

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 29/04/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29442-a-lex-mercatoria-e-a-autonomia-privada-como-pessupostos-dos-contratos-internacionais>

Autore: Gustavo Henrique de Almeida

A lex mercatoria e a autonomia privada como pressupostos dos contratos internacionais

A lex mercatoria e a autonomia privada como pressupostos dos contratos internacionais*

1. Introdução

O comércio consiste em fenômeno social e econômico que, desde os primórdios, seja com maior ou menor intensidade, gera conflito entre o clássico e o novo. Tal assertiva coaduna com a idéia de que o comércio e o comerciante são avessos aos limites temporais, culturais e fronteiriços.

A busca do empresário pelo escambo, pela troca, ou pela especulação mercantil de qualquer natureza, ainda que tenha, no curso da história da humanidade, encontrado barreiras de todas as ordens, delas o empreendedor não tomou conhecimento.

As limitações às quais os comerciantes foram submetidos são tão antigas quanto o próprio comércio. O anseio pela novidade é a marca do comerciante, cujo alcance exige predisposição para superar as barreiras da tradição, do formalismo e do espaço geográfico.

Guardadas todas as devidas proporções e respeitado o enfoque meramente ilustrativo da assertiva, cabe ressaltar que, na Roma Antiga, o comércio era considerado como atividade vil, própria de escravos, plebeus ou de estrangeiros.

* Gustavo Henrique de Almeida. Mestre em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna. Advogado. Professor.

O direito aplicável aos praticantes do comércio era o *jus gentium*, que constituiu o corpo das regras aplicáveis aos diferentes povos, quando da expansão do Império Romano.

Vale esclarecer que as normas aplicáveis ao comerciante eram distintas daquelas aplicáveis aos civis. O *jus gentium* foi considerado por Gaio mais racional que o *jus civile*, aproximando-se, pela sua universalidade, do *jus naturale*.

Importante frisar que o direito aplicável ao comerciante era o *jus gentium*, na medida em que a prática mercantil não encontrava fronteiras, sendo, em muitos casos, exercida em diversos países, pelos mesmos mercadores.

Nesse passo, o comerciante era concebido como o forasteiro, aquele que vem de outras localidades, não se considerando e não sendo considerado parte da sociedade Romana.

Transportando essa idéia para os tempos atuais, em virtude da indispensável análise da evolução histórica do pensamento mercantil, o Direito no comércio internacional se nos afigura como o aplicável àqueles que são forasteiros, ou seja, provenientes de outros estados, e praticantes da mercancia.

Em verdade, as circunstâncias são outras. A macro-economia das nações, a globalização, o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, além da própria evolução dos institutos do Direito impuseram um novo paradigma aos seus operados no que toca ao tema do comércio mundial. (HELD, 2001, p. 17)

Não obstante, os traços fundamentais do tratamento dispensado aos comerciantes pelas várias sociedades, sejam elas mais, ou menos evoluídas juridicamente, evidenciam um aspecto diferenciado, cuja marca histórica advém da Roma Antiga. (PARRA, 1989, P. 239)

Notadamente, nos tempos atuais, o que impõe tratamento diferente aos comerciantes não é, necessariamente, a sua origem ou condição social, como noutros tempos. O soerguimento dos Estados Nacionais, cujo ápice foi atingido quando da Revolução Francesa, fez florescer a idéia de soberania estatal.

O relacionamento entre o povo de Estados Nações com outros Estados soberanos passou a ser visto sob o prisma da soberania, que hoje explica a diferença na aludida relação.

No entanto, não foi o levante das fronteiras nacionais que impediu o avanço do comércio além-mar, tampouco o foi alargamento da idéia de soberania estatal.

Nesse sentido, podem ser citados diversos períodos históricos nos quais verificou-se a busca incansável dos mercadores por novos mercados, a saber, as grandes feiras de mercadores, o período das grandes navegações, a colonização de exploração, entre tantos outros.

Contudo, o comerciante, que não conhece fronteiras, como já declinado, ampliou consideravelmente seu mercado, especialmente

em virtude do fenômeno da globalização, que tem suas raízes históricas na Roma Antiga. (HELD, 2001, p. 59)

Nos dias atuais, mesmo depois de todo o aprimoramento dos instrumentos contratuais, e de sua importância para os negócios jurídicos, além de superorganização dos Estados e de seus ordenamentos jurídicos, e, considerando, ainda, os organismos internacionais competentes para mediação dos negócios internacionais, sobretudo no âmbito comercial privado, diversas dificuldades são enfrentadas pelos que praticam a mercancia para além das fronteiras de sua nação.

Os empecilhos são inúmeros, tantos quantas as respectivas soluções encontradas pelos comerciantes, às quais podem desencadear, como veremos, verdadeiras regras do comércio internacional, muitas vezes alheias aos ordenamentos jurídicos estatais.

Entre os vários obstáculos ao desenvolvimento do comércio internacional, podemos elencar como um dos mais relevantes, o fato de serem os negócios regidos por mais de um ordenamento jurídico nacional.

Essa diversidade de direitos nacionais aptos a regular uma mesma relação jurídica gera problemas quanto aos diversos aspectos importantes dos Contratos Internacionais.

2. Os contratos mercantis internacionais

A despeito da nova nomenclatura dada ao comércio, em virtude da superação da teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa, para efeitos meramente didáticos, trataremos, respectivamente, o empresário e a empresa como comerciante e comércio.

Os contratos consistem em instrumentos que alcançaram o mais alto status na Ciência do Direito, posto outrora ocupado pela propriedade. Tendo em vista que esta pode ser objeto do contrato, torna-se inegável que o referido instrumento apresenta-se indispensável ao comércio, haja vista a marcante circulação de riquezas por este promovida, o que não dispensa a propriedade, mas, entretanto, a torna efetiva.

No âmbito do comércio internacional, aspectos como a transferência de riscos, o momento de formação dos contratos feitos por correspondência, o princípio da responsabilidade civil, as cláusulas de limitação de responsabilidade, os efeitos da responsabilidade contratual, entre outros, são alvo de constantes preocupações para os contratantes.

Além das já mencionadas, outras diversidades, relativas à própria estrutura dos sistemas jurídicos que, sendo diferentes entre si, confrontam-se no que diz respeito às peculiares formas de interpretação, regras de direito internacional privado, conformação das categorias de conexões, ordem pública, etc. causam problemas graves quanto à regulamentação dos contratos.

Os aludidos inconvenientes geram, com freqüência, insegurança jurídica para os contratantes, os quais podem ser surpreendidos

pela aplicação de Leis de Estados que não eram a realmente desejadas quando da celebração do contrato.

A despeito das técnicas relativas aos contratos comerciais internacionais postas atender a previsibilidade exigida no cenário comercial, tornou-se importante ferramenta para os contratantes a edificação de normas no âmbito estritamente comercial, cuja vinculação, pelos comerciantes é, de certa forma, facultativa.

A prática comercial, em todos os períodos históricos, sempre foi muito rica, especialmente por ser o comércio dinâmico e desbravador. A insegurança, da qual muitas vezes padecem aqueles que praticam a mercancia no plano internacional, resta diminuta pelas leis criadas pelo mercado.

3. O surgimento e a evolução da *lex mercatoria*

Em que pese o panorama histórico dos doutrinadores remontarem aos instrumentos normativos mais primevos, tais como a *Lex Rodhia* de Jactus, dos fenícios, a *nauticum foenus*, dos romanos, as Leis de Wisby, que regulava o comércio no mar báltico, foi o florescimento do comércio na Europa Medieval, experimentado principalmente pelas cidades de Veneza, Gênova, Marselha, Barcelona, Amsterdã, entre outras, em virtude das grandes feiras de mercadores, que refletiu sobremaneira nas práticas comerciais.

O constante intercâmbio mercantil, até este período não experimentado, correspondia ao entrelaçamento de hábitos, usos e costumes de diferentes povos, unidos pelo comércio.

Naquele período, que correspondeu ao período Medieval, cada Estado era dotado de legislação própria, havendo, naquela época, arraigado apego às regras que decorriam dos senhores feudais, das autoridades eclesiásticas e do soberano, ora o monarca, ora o imperador.

Nesse contexto, o poder era fragmentado, característica dos Estados que precederam o período da Revolução Francesa. Não obstante, as regras que regulamentavam a vida dos comerciantes não sofreram qualquer modificação, permanecendo aquelas aplicáveis aos estrangeiros.

Ainda nesse cenário, o costume se sobrepôs, para os comerciantes, às legislações nacionais, fossem provenientes do poder soberano, assim como às normas de direito canônico, ou mesmo aquelas decorrentes dos senhores feudais.

As transações internacionais reiteradas foram sedimentando, paulatinamente, práticas reiteradas pelos agentes do mercado europeu medieval. Tais práticas foram incorporadas aos usos e costumes dos mercadores das cidades cosmopolitas, nas quais a mercancia se desenvolveu. (LE PERA, 1988, p. 14)

Com isso, os comerciantes adotaram procedimentos comuns às transações internacionais, em decorrência dos usos e costumes mercantis, relegando a legislação nacional ao segundo plano.

José Carlos de Magalhães e Agostinho Tofolli Tavolaro identificam cinco diferentes aspectos fundamentais havidos entre as regras de comércio internacional e as regras locais:

- i) eram regras transnacionais;
- ii) tinham como base uma origem comum e fidelidade aos costumes mercantis;
- iii) eram aplicadas não por juízes profissionais, mas pelos próprios mercadores, através de suas corporações ou das cortes que se constituíam nos grandes mercados ou feiras;
- iv) seu processo era rápido e informal; e
- v) enfatizava a liberdade contratual e a decisão dos casos *ex eaquo et bono*. (MAGALHÃES, 2006, p. 71/72)

Muito embora tais aspectos possam identificar as diferenças ainda hoje existentes, referem-se ao período de florescimento do comércio e das normas comerciais de mercado relativos ao período das grandes feiras, quando se intensificaram as práticas mercantis.

Depois do século das codificações, em que as normas relativas ao comércio internacional, assim identificadas como a *lex mercatoria*, foram, em parte, positivadas nas legislações nacionais, do que resultou a perda de suas características, sobrevieram novas práticas comerciais.

Assim, como colorário do comércio incessante, os usos e costumes foram renovados, sobrepondo-se e superando o antagonismo da codificação de normas de cunho eminentemente prático e dinâmico, ocorrida no século XVIII.

Na nova fase da *lex mercatória*, que remonta ao século final do século XVIII e início do século subsequente, um dos primeiros doutrinadores a delinear-la foi Berthold Goldmann, apenas em 1964, ao publicar seu artigo *Archives de Philosophie de Droit*.

O avanço das tecnologias, dos meios de comunicação e de transportes, somados ao desenvolvimento do capitalismo, foram elementos marcantes e definidores do comércio internacional, especialmente no século XX. (STRENGER, 1996, p. 21.)

Como bem identificado por Goldmann, em meados do referido século XX, o processo de expansionismo das regras comerciais alheias às normas estatais, que fora deflagrado ainda no século XIX, refletiu na adoção de novos regramentos para a manifestação da vontade dos comerciantes que contratavam no plano internacional.

Nesse sentido, José Carlos de Magalhães e Agostinho Tofolli Tavolaro registram que:

Segundo Goldmann, na venda internacional de bens, nas operações de crédito bancário e nos transportes é que se manifesta, com vigor, a autonomia contratual, desenvolvida à margem do processo legislativo dos Estados. (MAGALHÃES, 2006, p. 70)

Com o afastamento dos comerciantes das legislações estatais, relativamente aos contratos comerciais internacionais, abriu-se

espaço para o surgimento de regras e organizações destinadas a regulamentar o comércio no âmbito supranacional.

Nesse contexto, a Câmara de Comércio de Paris – CCI, erigiu-se como uma das organizações internacionais de importante relevo para os mercadores, na medida em que sistematizou e fomentou a regulamentação de diversas práticas e usos mercantis, revigorando a *lex mercatória*. (MAGALHÃES, 2006, p. 73) Em que pese o destaque da CCI, outras organizações surgiram para desempenhar importante papel no cenário do comércio internacional.

4. *Lex mercatoria*: Conceito e amplitude

Os autores registram diversas definições e conceitos acerca do que vem a ser a *lex mercatoria*. Nesse sentido podemos esclarecer e registrar que:

Segundo Goldman, no artigo inicialmente citado, é um conjunto de princípios e regras costumeiras, espontaneamente referidos ou elaborados no quadro do comércio internacional, sem referência a um sistema particular da lei nacional.

Schmitthoff a considera como princípios comuns de leis relacionados aos negócios comerciais internacionais, ou regras uniformes aceitas por todos os países; Lange a considera como regras do jogo do comércio internacional; enquanto Goldstajn identifica como o corpo de normas que regem as relações internacionais de natureza de direito privado,

envolvendo diferentes países. (MAGALHÃES, 2006, p. 71)

Não obstante, depois de conceberem as posições doutrinárias citadas, os autores consentem que:

(...) pode-se considerar a *lex mercatoria* como as regras costumeiras desenvolvidas em negócios internacionais aplicáveis em cada área determinada do comércio internacional, aprovadas e observadas com regularidade. (MAGALHÃES, 2006, p. 73)

Tal definição, ainda que não prime pela precisão, como os próprios autores declinam, parece convincente, pois não vinculam a *lex mercatoria* aos ordenamentos jurídicos nacionais, uma vez que a obrigatoriedade dela decorrente não tem sustentação pelo Estado, mas sim pelas corporações internacionais, às quais os comerciantes estão vinculados.

A definição mencionada convence, ainda, pelo fato de serem as regras observadas e aprovadas com regularidade, o que justifica a sua existência perante os comerciantes, sujeitando, apenas eles, aos ditames da *lex mercatoria*.

Por fim, justifica a existência no plano do comércio internacional, haja vista não ser necessária ou permitida a concepção de normas desse caráter no âmbito interno dos Estados, pois neles o ordenamento jurídico nacional é soberano, consistindo o âmbito de aplicação da *lex mercatoria* exclusivamente no comércio internacional.

Os usos e costumes comerciais internacionais são considerados como uma das mais importantes fontes da *lex mercatoria*, e, a maioria das organizações representativas das comunidades comerciais dedicam-se ao trabalho de uniformizar os procedimentos comerciais, elaborando ordenamentos, que incorporam com a mesma eficácia da normatividade formal, como é o caso, entre outros, dos *Incoterms*, das Regras Uniformes sobre Garantias Contratuais e dos Créditos documentários.

Nesse sentido, ao passo que os contratos nacionais sujeitam-se ao crivo do Poder Judiciário dos respectivos Estados, as avenças internacionais de cunho comercial caminham para outras formas de solução de conflitos, notadamente a de maior expressão consiste na arbitragem.

A morosidade dos sistemas judiciários de alguns Estados, aliada a outros fatores, tais como o caráter corporativo da *lex mercatoria*, a voluntariedade no cumprimento das decisões arbitrais, a inexistência de previsão de atos complexos do comércio internacional nos direitos nacionais, além de questões atinentes à soberania estatal, conduzem os comerciantes da esfera internacional para a arbitragem.

Diante da premente necessidade dos mercadores por mecanismos céleres e especializados em questões de comércio internacional, cuja prática apresenta-se riquíssima, os contratos internacionais não podem restar regulamentados exclusivamente aos ordenamentos jurídicos nacionais, haja vista não serem aptos ao completo e satisfatório regramento das questões que os envolve.

5. A *lex mercatoria* como norma aplicável aos contratos comerciais internacionais

O comércio, desde o seu surgimento, erigiu-se em torno de corporações, outrora denominadas de Corporações de Ofícios. A vinculação dos comerciantes a estas organizações foram de extrema importância para o fortalecimento da mercancia. (STRENGER, 1996, p. 58/59)

O surgimento e adoção às práticas de comércio, remonta ao surgimento do próprio Direito Comercial. Este, com os traços que hoje conhecemos, nasceu na segunda metade do século XII, marcando a primeira fase de sua história.

Nesse sentido, corroboram as lições de Moacyr Lobato de Campos Filho:

Entretanto, é exatamente na Baixa Idade Média e, sobretudo, nas repúblicas italianas de Gênova, Florença e Veneza, que são encontrados os primeiros rudimentos de um direito especial destinados à classe dos comerciantes. (FILHO, 2.007, p. 7)

No século XII despontaram vários dos institutos relacionados ao direito mercantil. São exemplos a letra de câmbio, título de crédito por excelência, o seguro, o registro mercantil, a força probante dos livros comerciais e a atividade bancária. (LIPPERT, 2.003, p. 44)

Unidos em corporações de ofícios para enfrentar as adversidades impostas àqueles que se estabelecem no mercado, os comerciantes da época deram início à prática de usos e costumes que, relacionados ao comércio, fizeram nascer um sistema jurídico típico para as suas transações.

Naquele período a atividade comercial estava diretamente ligada à pessoa do comerciante, o qual praticava atos de comércio, com habitualidade e profissionalismo, além do vínculo que mantinham junto às corporações. O foco do direito comercial, portanto, estava no comerciante.

Este período, que compreendeu o intervalo entre os séculos XII e XVII, é conhecido, ainda, como fase subjetiva do direito mercantil, pois, como já declinado, a prática do comércio estava ligada, estritamente, ao sujeito que possuía vínculo com as corporações de ofício. (LIPPERT, 2.003, p. 42)

Com o advento da Revolução Francesa, e todas as circunstâncias que a envolveram, as corporações de ofício perderam pujança, uma vez que predominavam as máximas dos ideais de igualdade, os quais justificavam retirar-se a exclusividade da mercancia daqueles que estavam ligados às corporações de ofício, facultado aos cidadãos, em geral, o seu exercício.

O sistema de economia privada francês, marco para o direito mercantil, encontra seu ápice com o advento do Código Napoleônico em 1808, cuja fundamentação dogmática baseou-se na teoria dos atos de comércio.

Nesse sentido, ensina-nos Márcia Lippert:

Com o surgimento do Código Comercial Francês, '*Code de Commerce*', iniciou-se a fase que marcou a passagem da caracterização do direito comercial da pessoa do comerciante (fase subjetiva) para os atos jurídicos por qualquer pessoa praticados (fase objetiva); (LIPPERT, 2003, p. 49)

A codificação Napoleônica tornou a noção de Direito Comercial objetiva, de forma que todos pudessem praticar os atos de comércio, independentemente de vínculo com corporações de ofício.

No dias atuais, os organismos relativos ao comércio internacional, tenham eles escopo fomentador, ou natureza arbitral, conferem aos comerciantes a mesma segurança jurídica que as primitivas corporações de ofícios nos primórdios da mercancia.

Os comerciantes filados a tais organizações sujeitam-se aos seus postulados, uma vez que a sistematização dos hábitos e costumes lhes são interessantes, uma vez que os conferem a segurança e a previsibilidade de que necessitam para contratar no plano internacional.

A autonomia da vontade, como elemento contratual, seria assim o acesso permitido aos usos e costumes internacionais para figurarem nos contratos, em que pese a resistência observada desde o tempo da edificação dos Estados Nações.

Nesse passo, a autonomia da vontade, elemento indispensável para os contratos, sobretudo no âmbito comercial, possibilita a filiação dos comerciantes aos organismos internacionais que cuidam de regulamentar o comércio, considerando seus hábitos e costumes.

Somente em razão de haver autonomia da vontade é que as partes se submetem, inclusive, às decisões dos tribunais arbitrais que, em regra, são competentes para conhecer de conflitos no âmbito internacional, oriundos de contratos mercantis.

Em que pese as sanções possíveis em sede de arbitragem, em contraponto ao que comumente se denomina de voluntariedade no cumprimento dos laudos arbitrais, o que garante a submissão dos comerciantes a estas decisões corresponde à manifestação da livre vontade.

Esta vontade não se manifesta de forma graciosa, mas sim em razão da imagem do mercador na esfera mundial. O descumprimento das decisões que são pautadas, entre outras coisas, pela *lex mercatoria*, pode acarretar a expulsão do descumpridor das organizações de comércio internacional, além de sofrerem abalo em âmbito global da sua imagem e confiabilidade.

A possibilidade de adoção da *lex mercatoria* pelos mercadores encontra justificativa, portanto, na autonomia da vontade, pois, a aceitação das regras comuns, em que pese os benefícios e os sacrifícios já declinados, não é obrigatória. (SOARES, 1994, p. 164)

Assim, o próprio exercício da referida autonomia contratual possibilita a construção da regras de conduta, na medida em que

aos contratos comerciais internacionais são aplicáveis normas costumeiras, aprovadas e observadas com regularidade, às quais confere-se a denominação de *lex mercatoria*.

6. Referências

AMARAL, Ana Paula Martins. *Lex mercatoria e autonomia da vontade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6262>>. Acesso em: 25 set. 2008.

ARAÚJO, Nadia de, *Contratos internacionais: autonomia da Vontade, Mercosul e convenções internacionais*, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale – Introduzione e teoria dell’impresa*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1962.

BAPTISTA, Luís Olavo, e RIOS, Anibal Sierralta, *Aspectos Jurídicos del Comercio Internacional*, São Paulo IDRI, 1993.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2001.

CASTAÑO, Vicente Baldo del. *Conceptos fundamentales Del derecho mercantil*. Barcelona: Marcombo, 1974, in JÚNIOR, Waldo Fazzio, *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 6ª ed., 2005.

FIARATI, Jete Jane. *A Lex Mercatoria como ordenamento jurídico autônomo e os Estados em desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_164/R164-02.pdf>. Acesso em: 22 set. 2008.

FILHO, Moacyr Lobato de Campos. *Falência e Recuperação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HELD, David e Anthony McGrew. *Prós e contras da globalização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LE PERA, Sergio, *Common law y lex mercatoria.*, Buenos Aires: Astrea, 1988.

LIPPERT, Márcia Mallmann. A empresa no novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAGALHÃES, José Carlos de; TAVOLARO. Agostinho Tofolli, Fontes do Direito do Comércio Internacional: a *lex mercatoria*. in Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, (Coord.) Direito do Comércio Internacional – Aspectos Fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

PARRA, Jorge B. Princípios dos contratos internacionais, Dissertação Mestrado. USP, São Paulo: 1989.

PESSÔA, Fernando José Breda. A Consolidação da *Lex Mercatoria* como forma de harmonização do Direito Privado. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=801>. Acesso em: 23 set. 2008.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 25^a ed. v. 1, 2003.

SOARES, Guido Fernando, Contratos internacionais de comércio: alguns aspectos normativos de compra e venda internacional. In Contratos nominados: doutrina e jurisprudência. Yussef Said Cahali (Coord.) São Paulo: Saraiva, 1964.

STRENGER, Irineu, Direito do comércio internacional e *lex mercatoria*. São Paulo: Ltr, 1996.

SZTAJN, Rachel. Teoria jurídica da empresa: Atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

VENTURELLI, Caroline de Camargo Silva. O que é Nova Lex Mercatoria? Esclarecimentos Gerais. Disponível em: <<http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/direito-privado/direitocomerciointernacional/o-que-a-nova-lex-mercatoria-esclarecimentos-gerais/>>. Acesso em: 23 set. 2008.

YONEKURA, Sandra Yuri. O contrato internacional. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4527>>. Acesso em: 13 out. 2008.

Riassunto

Questo articolo analizza la presenza della *lex mercatoria* e l'autonomia privata come una presunzione a contratti internazionali. Lo studio si basa sulla comparsa e l'evoluzione del commercio e dei suoi elementi formativi.

Parole chiave: *Lex mercatoria*. Autonomia privata. Contratti internazionali.

Resumo

Trata de artigo que investiga a presença da *lex mercatoria* e da autonomia privada como pressuposto nos contratos internacionais. O estudo baseia-se no surgimento e evolução do comércio e dos seus elementos formadores.

Palavras-chave: *Lex mercatoria*. Autonomia privada. Contratos internacionais.

Abstract

This article investigates the presence of the *lex mercatoria* and private autonomy as a presumption in international contracts. The study is based on the emergence and evolution of trade and its formative elements.

Keywords: *Lex mercatoria*. Private autonomy. International contracts.